



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Acrescente-se art. 13-A à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.** É direito do beneficiário a portabilidade de carências entre planos, independentemente da forma de contratação, por meio de procedimento simplificado, observados os requisitos dispostos nesta Lei e no regulamento.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a portabilidade de carências é definida como o direito de mudar de plano privado de assistência à saúde, dispensado o cumprimento de períodos de carência ou cobertura parcial temporária relativos às coberturas previstas na segmentação assistencial do plano de origem.

§ 2º O regulamento disporá sobre o prazo de permanência que deve ser cumprido antes da primeira portabilidade de carências e antes das subsequentes.

§ 3º É facultada ao beneficiário a portabilidade no caso de descredenciamento de entidade hospitalar, por redimensionamento por redução ou substituição, ocorrido no município de residência do beneficiário ou no município de contratação do plano, independente do prazo de permanência no produto e da faixa de preço.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir de forma clara o conceito de portabilidade e prever um **procedimento simplificado**, a proposta busca desburocratizar esse processo, tornando-o mais acessível e transparente. Isso é particularmente relevante para evitar abusos contratuais e situações em que o beneficiário se veja "preso" a planos que não oferecem mais condições adequadas de cobertura ou que impõem aumentos de custo injustificados. A regulamentação do prazo mínimo



de permanência antes da primeira e das portabilidades subsequentes também preserva o equilíbrio técnico-atuarial entre operadoras e usuários.

Destaca-se, ainda, a previsão inovadora de **portabilidade imediata e sem exigência de prazo de permanência** nos casos de **descredenciamento de entidade hospitalar por redimensionamento ou substituição**, quando isso ocorrer no município de residência ou de contratação do plano. Essa medida protege o beneficiário de perdas assistenciais abruptas, especialmente em regiões com baixa oferta de serviços. Trata-se, portanto, de uma proposta que reforça a proteção ao consumidor, amplia a concorrência saudável entre operadoras e garante a continuidade da atenção à saúde.

Sala da comissão, 2 de junho de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)

